



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**ETIQUETA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>Data</b><br><b>15/03/2007</b> |
|----------------------------------|

|                                                             |
|-------------------------------------------------------------|
| <b>Proposição</b><br><b>Projeto de Lei nº 6.673 de 2006</b> |
|-------------------------------------------------------------|

|                                                              |
|--------------------------------------------------------------|
| <b>Autor</b><br><b>Deputado Edmilson Valentim (PCdoB/RJ)</b> |
|--------------------------------------------------------------|

|                         |
|-------------------------|
| <b>nº do prontuário</b> |
|-------------------------|

|                      |                        |                                     |                   |                               |
|----------------------|------------------------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|
| <b>1. Supressiva</b> | <b>2. Substitutiva</b> | <b>3. <del>X</del> Modificativa</b> | <b>4. Aditiva</b> | <b>5. Substitutivo global</b> |
|----------------------|------------------------|-------------------------------------|-------------------|-------------------------------|

|               |               |                  |               |               |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|
| <b>Página</b> | <b>Artigo</b> | <b>Parágrafo</b> | <b>Inciso</b> | <b>alínea</b> |
|---------------|---------------|------------------|---------------|---------------|

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Dá-se a seguinte redação ao artigo 14 do Projeto de Lei nº 6.673, de 2006:

“Art. 14. Fica assegurado o acesso de terceiros aos gasodutos de transportes, seja para aqueles autorizados após a publicação desta lei, seja para os em operação comercial ou aqueles em processo de licenciamento ambiental, devendo ser respeitado o período de exclusividade de quinze anos, contado a partir do início da operação comercial.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa resguardar o período de exclusividade de acesso de quinze anos, nos casos dos gasodutos autorizados, tido como necessário para a mitigação dos riscos e garantia de retorno do investimento.

A partir dos anos 90, países com grau de maturidade da indústria do gás natural muito mais avançado que o brasileiro, concederam, principalmente aos novos investimentos, exclusividade de igual período no intuito de viabilizá-los.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**  
**PCdoB/RJ**